



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
3º E 4º PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SOUSA/PB**

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARAÍBA E O MUNICÍPIO DE SOUSA/PB PARA SUSPENSÃO DAS PROVAS PARA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, COM RETIFICAÇÃO DO EDITAL 001/20211 PARA INCLUSÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro de 2021, às 8:00 horas, na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Sousa/PB, pelo presente instrumento, na forma do art. 5.º, par. 6.º, da Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei n.º 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seus Promotores de Justiça, **Dr. JOSÉ DA SILVA JÚNIOR** e **Dra. IZABELLA MARIA DE BARROS SANTOS**, e, de outro, Município de Sousa/PB, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo seu Prefeito Constitucional, com endereço funcional à Rua Cel. José Gomes de Sá, n. 27, Centro, Sousa/PB, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Município Sebastião Fernando Fernandes Botelho, o Secretário Municipal da Administração de Sousa, Sr. Sauly Martinho Gomes de Sousa e o Presidente da Comissão do Concurso Público e Advogado Público do Município de Sousa, o Sr. Raul Gonçalves Holanda Silva, **todos abaixo identificados, RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante os seguintes termos:**

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que as pessoas que convivem com deficiência enfrentam dificuldades de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em contato com uma ou mais barreiras, obstaculizam, em maior ou menor grau, sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei nº 13.146/15), exigindo tratamento diferenciado para sua plena inserção social, resguardo de seus direitos e vida digna.

CONSIDERANDO que ações, visões e políticas públicas objetivando compor diretrizes e planos foram discutidos e normatizados mediante tratados e acordos internacionais, estabelecendo obrigações aos países signatários em cumprir com determinados objetivos centrais no tratamento de pessoas com deficiência, tendo em vista uma atuação articulada nos mais diversos setores sociais, considerando ainda a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/09, sob o rito do art. 5º, §3º da Constituição Federal - tendo, portanto, valor normativo equivalente ao de emenda constitucional - , estabelece em seu art. 27, "g", o dever de empregar pessoas com deficiência no setor público, por meio de medidas apropriadas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, ao organizar o poder político em um Estado Democrático de Direito, estabelece-o com um conteúdo transformador da realidade, ultrapassando o aspecto de mera concretização a vida digna ao homem ao ensejar (re)construir um novo projeto de sociedade, no qual a isonomia passa a ser questão fundante, sendo a primeira carta constitucional a tratar especificamente dos direitos de pessoas que convivem com deficiência;

CONSIDERANDO que o constituinte, objetivando garantir que parte dos quadros funcionais do Estado Brasileiro seja composta de pessoas com deficiência, bem como que os impedimentos nos quais estes convivem dificultam sua competição em concursos públicos (art. 37, II da CF88) de forma isonômica, determinou a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos especialmente para estes na forma do art. 37, VIII da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao avaliarem casos concretos envolvendo a previsão de vagas e nomeação de candidatos em concursos públicos realizados por pessoas com deficiência vem constantemente reafirmando a obrigatoriedade do cumprimento do mandamento constitucional, estabelecendo regras obrigatórias para seguimento de toda à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 177 de 2019, do Município de Sousa/PB, que autoriza a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos da edilidade, prevê, em seu art. 10, a reserva de 10% (dez por cento) dos cargos às pessoas que convivem com deficiência, sem a presença de qualquer exceção (pois que esta seria eivada de inconstitucionalidade), existindo no presente caso lei específica a reger a matéria;

CONSIDERANDO que o Edital Normativo do Concurso Público nº 001/2021, da Prefeitura Municipal de Sousa, prevê 10 (dez) vagas para Guarda Municipal, sem reservar qualquer vaga para pessoas com deficiência, mesmo que a aplicação direta da porcentagem obrigue a disponibilização de ao menos 01 (uma) destas para a ação afirmativa em comento;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6476, compreendeu que a reserva de vagas para PCD's e seu caráter marcadamente protetor da isonomia abrangem, também, o direito à realização de Teste de Aptidão Física com adaptações, necessitando de modificações e ajustes, salvo se demonstrada a necessidade para o exercício da função pública concretamente;

CONSIDERANDO que o Edital ainda prevê em seu Capítulo "V", tópico "12", que os candidatos com deficiências concorrerão entre si em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange às provas e avaliação, mesmo com já consolidado entendimento que eventuais Testes de Aptidão Física (TAF) deverão ser diferenciados aos PCD's em cumprimento ao princípio da isonomia, salvo justificção pública dentro da razoabilidade;

CONSIDERANDO que mesmo em atividades policiais, função que exige inegável esforço físico, faz-se obrigatória a reserva de cargos para PCD's na forma da Constituição Federal, não existindo, assim, qualquer razão para a não reserva da vaga e para a ausência de previsão específica a respeito das peculiaridades do Teste de Aptidão Física para o referido público, incorrendo o Município em flagrante inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que a presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial e/ou de proteção pública é compatível com qualquer tipo de deficiência é um

raciocínio que afronta diretamente o ordenamento jurídico, sobretudo o seu objetivo de concretizar a dignidade da pessoa humana e o tratamento isonômico, caracterizando ainda um ato de preconceito institucionalmente legitimado;

CONSIDERANDO a proporcionalidade e a razoabilidade de se evitar a suspensão ou anulação total do certame público alusivo ao Edital n. 001/2021, haja vista a premente necessidade do Município de Sousa/PB em relação aos cargos previstos no documento editalício, bem assim o amplo número de inscritos e toda a organização subjacente ao evento, a convidar o exercício de ponderação dos valores envolvidos e a minimização dos impactos daí decorrentes;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA E ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES**, na forma do que dispõe o art. 127 da Constituição da República, art.5º, §6º da Lei nº 7347/85, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: O Município de Sousa/PB se compromete a suspender a realização da prova para o cargo de Guarda Civil Municipal, até então agendada para o próximo dia 19 de dezembro de 2021, a fim de adequar 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para acesso por portadores de necessidades especiais, nos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro: Estão mantidas as provas relativas aos demais cargos constantes do Edital n. 001/2021, de acordo com as datas e horários já divulgados.

Cláusula Segunda: O Município de Sousa/PB se compromete a conferir a devida publicidade à suspensão constante da Cláusula Primeira (inclusive o Parágrafo Primeiro), com divulgação ampla e irrestrita, quer nos meios oficiais, quer nas mídias eletrônicas (correio eletrônico aos inscritos, instagram, facebook, entre outros canais usualmente adotados), bem assim divulgando nos portais e sítios eletrônicos da Municipalidade e da Banca Examinadora, sem prejuízo de outras vias.

Parágrafo Primeiro: O Município de Sousa/PB assume o compromisso de, na ocasião da redesignação da prova para o cargo de Guarda Civil Municipal, garantir ampla e irrestrita divulgação das informações pertinentes à nova data e local do certame, nos mais amplos canais de comunicação, a exemplo dos acima citados (correio eletrônico aos inscritos, instagram, facebook, entre outros canais usualmente adotados).

Cláusula Terceira: O Município de Sousa/PB se compromete a retificar o Edital n. 001/2021, no tocante ao cargo de Guarda Civil Municipal, a fim de garantir o previsto na Cláusula Primeira,

viabilizando a reabertura das inscrições e, conseqüentemente, a participação de pessoas portadoras de necessidades especiais no certame, sem obstar-lhes, genericamente, o acesso a cargos dessa natureza, à luz da dignidade da pessoa humana, dos mandamentos constitucionais aplicáveis (art. 1º, III, combinado com o art. 37, caput e incisos II e VIII, da Constituição Federal), bem assim à luz do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE n. 676.335/MG.

Parágrafo Primeiro: O Município de Sousa/PB se compromete, na ocasião das provas para o cargo de Guarda Civil Municipal, a realizar os Testes de Aptidão Física, conforme Edital n. 001/2021, que possibilitem a participação das pessoas portadoras de necessidades especiais, sem vedações genéricas, irrazoáveis ou desproporcionais, que façam desconsiderar singularidades.

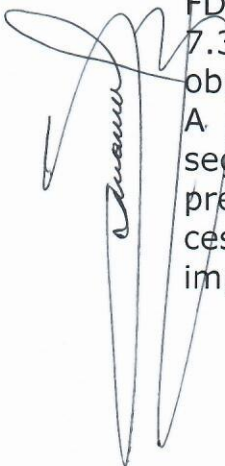
Cláusula Quarta: O Município de Sousa/PB se compromete a realizar todas as fases do certame para o preenchimento dos cargos de Guarda Civil Municipal até 30 de junho de 2022.

Cláusula Quinta: No tocante às provas alusivas aos demais cargos constantes do Edital n. 001/2021, em relação aos quais não houve suspensão do certame, o Município de Sousa/PB compromete-se a garantir condições sanitárias e de acessibilidade, quer em zonas rurais ou urbanas, a fim de receber o público inscrito em condições adequadas e acessíveis para a realização das avaliações, observando, em especial, os portadores de necessidades especiais inscritos nos demais cargos.

Cláusula Sexta: Fica estabelecida a multa institucional ao Município de Sousa, pessoa jurídica de direito público, ora representado pelos signatários deste acordo, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), monetariamente atualizados pelo IGPM, por dia, limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para eventual descumprimento do contido no presente Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive criminais e cíveis por atos de improbidade administrativa.

Cláusula Sétima: Os valores referentes à multa mencionada no item anterior será revertida ao Fundo de Direitos Difusos da Paraíba – FDD/PB (Lei Estadual n. 8.102/2006, combinada com o art. 13 da Lei 7.347/1985), sem prejuízo da execução específica das aludidas obrigações.

A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação ao representante legal do COMPROMITENTE, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou, observadas as limitações de incidência.



Cláusula Oitava: O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

Cláusula Nona: Com a assinatura deste termo, compromete-se o Ministério Público a não adotar qualquer medida judicial, de natureza coletiva ou individual, de cunho civil, contra os compromitentes e seus representantes legais, ressalvada a hipótese de descumprimento das obrigações e dos prazos fixados.

Ficam cientes os COMPROMITENTES de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei nº 8.069/90, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

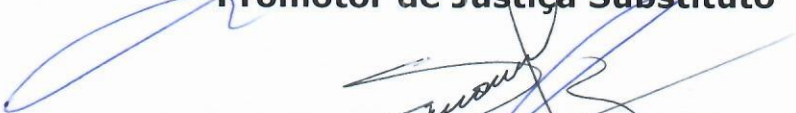
E, por estarem de acordo com as cláusulas retro transcritas, firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais.



Dra. Izabella Maria de Barros Santos
Promotora de Justiça Substituta



Dr. José da Silva Júnior
Promotor de Justiça Substituto



Dr. Sebastião Fernando Fernandes Botelho
Procurador-Geral do Município Sousa



Sr. Sauly Martinho Gomes de Sousa
Secretário Municipal da Administração de Sousa,



Sr. Raul Gonçalves Holanda Silva
Presidente da Comissão do Concurso Público e Advogado
Público do Município de Sousa